LEI Nº 1660-A

Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 30436/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Serviço

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, através de veículos do tipo peruas, microônibus ou assemelhados, sem taxímetro, instituído pela Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º - A execução do serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação obedecerá, além do disposto nesta Lei, o previsto nos demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser realizada mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, realizado sem autorização, implicará em multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do veículo, sem prejuízo da apreensão e remoção do veículo ao pátio da Secretaria de Transportes e Manutenção Viária.

§ 3º - Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, a multa será de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) se o veículo, por sua aparência externa, permitir ao usuário supor tratar-se de transporte devidamente autorizado.

§ 4º - A reincidência implicará na aplicação, em dobro, da última multa imposta.

§ 5º - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas e das despesas com estadia e guinchamento.

PUBLICADO EM 17/12/05
Jornal Vicentino
Proc. 220/05
PL 129/05

LEI Nº 1660-A

§ 6º - Verificada a irregularidade, o fiscal municipal lavrará Auto de Infração circunstanciado, que conterá todos os dados indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

§ 7º - Imediatamente após a lavratura, o fiscal municipal coletará a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do Auto de Infração.

§ 8º - Ocorrendo recusa do infrator em receber o Auto, o fiscal instruirá o documento com a assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

§ 9º - O fiscal municipal, logo após a autuação, comunicará a ocorrência ao órgão policial, em face do que dispõe a Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 10 - Para cumprimento das disposições contidas nos parágrafos anteriores, o fiscal, quando necessário, requisitará reforço policial à autoridade competente.

§ 11 - Caberá à Secretaria de Transportes e Manutenção Viária adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros por lotação somente poderão ser conduzidos pelo autorizatário e motoristas auxiliares, devidamente inscritos na SETRAM - Secretaria de Transportes e Manutenção Viária.

Art. 3º - O autorizatário deverá apresentar à SETRAM – Secretaria de Transportes e Manutenção Viária, no período de 15 a 30 de janeiro, cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária de seus motoristas e cobradores, referentes ao exercício anterior.

Parágrafo único – O não-cumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do Certificado de Registro Municipal, até a comprovação dos pagamentos.

Art. 4º - O autorizatário, os motoristas auxiliares e os cobradores somente poderão trabalhar no veículo cadastrado para o prefixo.

Parágrafo único – A transferência dos motoristas auxiliares para veículo de outro prefixo será realizada somente pela SETRAM, mediante autorização do autorizatário para o qual trabalhavam e da Associação da qual faziam parte.

Capítulo II
Certificado de Registro Municipal

Art. 5º - A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário e caberá ao Poder Executivo conceder autorizações em número compatível com as necessidade do Município, respeitada a proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, de acordo com os dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos anos terminados em zero e cinco.

Art. 6º - A SETRAM expedirá o Certificado de Registro Municipal, no qual deverá constar:

I – número do Certificado;
II – nome e endereço do autorizatário;
III – características do veículo;
IV – número das placas do veículo, do chassi e do Certificado de Propriedade;
V – chancela do órgão expedidor;
VI – assinatura do funcionário expedidor;
VII – nome dos motoristas auxiliares.

LEI Nº 1660-A

Art. 7º - O Certificado de Registro Municipal terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado anualmente por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela SETRAM.

§ 1º - A renovação do Certificado de Registro Municipal deverá ser solicitada anualmente, obedecidos os seguintes prazos:

I – veículos de placas final 1 – mês de maio;
II – veículos de placas final 2 – mês de junho;
III – veículos de placas final 3 – mês de julho;
IV – veículos de placas final 4 – mês de agosto;
V – veículos de placas finais 5 e 6 – mês de setembro;
VI - veículos de placas final 7 – mês de outubro;
VII – veículos de placas final 8 – mês de novembro, e
VIII – veículos de placas finais 9 e 0 – mês de dezembro.

§ 2º - Não será expedido ou renovado o Certificado de Registro Municipal se para o autorizatário constar débitos de tributos ou multas municipais relativos à atividade ou ao veículo utilizado, até que se comprove o efetivo pagamento da dívida e a regularização junto à Associação à qual o autorizatário esteja filiado.

§ 3º - O Certificado de Registro Municipal será automaticamente cassado quando o prefixo possuir, no intervalo de 12 (doze) meses, no mínimo 12 (doze) multas.

§ 4º - O autorizatário que for flagrado operando com o Certificado de Registro Municipal vencido, estará sujeito às penalidades previstas nos §§ 2º a 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiro por lotação, mediante o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único – Fica isento do pagamento de quaisquer taxas o requerimento de transferência da autorização efetuada, comprovadamente, para ascendente ou descendente de primeiro grau e para cônjuge do autorizatário, mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento, desde que entre as transferências exista um intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 9º - O Certificado de Registro Municipal para exploração de serviços de transporte coletivo por lotação será expedido, exclusivamente, para exploração de serviços no Município.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados em São Vicente serão autorizados a operar o serviço de que trata esta Lei.

Capítulo III
Dos Autorizatários e Condutores

Art. 10 - Os veículos somente serão conduzidos pelo autorizatário ou por condutores autorizados.

§ 1º - É facultada aos autorizatários do serviço a utilização de cobradores.

§ 2º - Os condutores e cobradores deverão utilizar uniformes, de acordo com os padrões estabelecidos pela SETRAM.

§ 3º - O autorizatário que desrespeitar a exigência contida no parágrafo anterior, relacionada à utilização de funcionários, terá o Certificado cassado automaticamente.

Art. 11 - O autorizatário deverá satisfazer as seguintes exigências, além das normas estabelecidas em Regulamento:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser domiciliado no Município;
III – ser eleitor;
IV – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais original e atual;
V – ser único proprietário do veículo, cumprindo as exigências legais;
VI – estar inscrito no Cadastro Fiscal;
VII – estar habilitado na categoria "D", junto ao Departamento Nacional de Trânsito e sem restrição para transporte remunerado;
VIII – ter concluído o curso de direção defensiva;
IX – apresentar Declaração de Regularidade de Situação emitida e assinada pelo Presidente da Associação à qual for filiado;
X – estar com a habilitação para conduzir veículo em vigência.

Art. 12 - Os funcionários do autorizatário deverão satisfazer as seguintes exigências, além das demais normas estabelecidas em Regulamento:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
II – ser domiciliado no Município;
III – ser eleitor;
IV – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais original e atual;
V – não estar registrado em outro prefixo;
VI – estar habilitado na categoria "D", junto ao Departamento Nacional de Trânsito e sem restrição para transporte remunerado;
VII – ter concluído o curso de direção defensiva;
VIII– apresentar Declaração de Regularidade de Situação emitida e assinada pelo Presidente da Associação à qual for filiado;
IX – estar com a habilitação para conduzir veículo em vigência;
X – dirigir somente o veículo do prefixo que estiver registrado.

Art. 13 – O autorizatário poderá possuir somente 1 (uma) autorização.

Parágrafo único – Fica expressamente proibido ao autorizatário o arrendamento, aluguel, cessão de direitos ou qualquer negociação do Certificado de Registro Municipal, exceto a transferência prevista no art. 8° desta Lei.

Capítulo IV
Dos Veículos

Art. 14 - O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que os veículos destinados ao transporte coletivo por lotação deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, aquelas estabelecidas pela SETRAM, nos limites de suas atribuições.

Art. 15 - Os veículos em uso no serviço de transporte coletivo por lotação deverão atender às seguintes exigências:

I – ter menos de 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e adesivo conforme determinação da SETRAM;

III – transportar apenas pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada, nos casos de peruas e assemelhados, podendo os microônibus dotados de corredor central transportar, ainda, até 8 (oito) pessoas em pé;

IV – exibir em local visível, externamente, a linha à qual pertence e o itinerário, em cores diferenciadas por linha, conforme determinação da SETRAM;

V – não ser utilizado em transporte de carga ou qualquer outra atividade remunerada;

VI – ter o interior permanentemente limpo e higienizado;

VII – ter seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT;

VIII – estar equipado com um extintor de incêndio extra;

IX – estar equipado com tacógrafo em funcionamento;

X – transitar somente com as portas fechadas;

XI – ser de cor branca;

XII – exibir em local visível, interna e externamente, adesivos fornecidos pelas Associações de Autorizatários, contendo os dizeres **"Como estou dirigindo?"** e o número do telefone do serviço de atendimento vinculado à SETRAM;

XIII – não transportar pessoas sem camisa ou em trajes de banho;

XIV – no caso de microônibus, ter até 7,35m (sete metros e trinta e cinco centímetros) de comprimento.

§ 1º – A SETRAM deverá providenciar a afixação, nos vidros dos veículos em uso no serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, adesivos contendo o número do telefone do serviço Disque – Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com os seguintes dizeres: " Disque – Denúncia – 181 - Vamos combater a Violência – Denuncie – Atendimento 24 horas".

§ 2º - Fica proibida a afixação de qualquer espécie de propaganda político–partidária nas partes internas e externas dos veículos.

§ 3º - Fica proibida a utilização de qualquer tipo de película refletiva ou não, ou qualquer objeto que impeça a visibilidade interna e externa nas áreas envidraçadas dos veículos.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 486-A, de 30 de maio de 1997; 505-A, de 30 de junho de 1997; 506-A, de 30 de junho de 1997; 519-A, de 3 de setembro de 1997; 617-A, de 2 de junho de 1998; 645-A, de 2 de setembro de 1998; 679-A, de 2 de dezembro de 1998; 739-A, de 7 de julho de 1999; 776-A, de 29 de novembro de 1999; 805-A, de 17 de março de 2000; 806-A, de 17 de março de 2000; 841-A, de 16 de maio de 2000; 842-A, de 17 de maio de 2000; 844-A, de 17 de maio de 2000; 847-A, de 26 de maio de 2000; 885-A, de 15 de agosto de 2000; 889-A, de 29 de agosto de 2000; 940-A, de 26 de dezembro de 2000; 960-A, de 25 de abril de 2001; 1081-A, de 15 de março de 2002; 1083-A, de 15 de março de 2002; 1090-A, de 17 de abril de 2002; 1113-A, de 21 de maio de 2002; 1122-A, de 2 de julho de 2002; 1126-A, de 4 de julho de 2002; 1154-A, de 9 de agosto de 2002; 1173-A, de 17 de setembro de 2002; 1203-A, de 6 de dezembro de 2002; 1204-A, de 6 de dezembro de 2002; 1217-A, de 20 de dezembro de 2002; 1236-A, de 12 de março de 2003; 1285-A, de 4 de julho de 2003; 1321-A, de 22 de agosto de 2003; 1385-A, 19 de dezembro de 2003; 1421-A, de 30 de abril de 2004; 1431-A, de 30 de abril de 2004; 1469-A, de 20 de agosto de 2004; 1531-A, de 8 de abril de 2005, e 1575-A, de 24 de junho de 2005.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 16 de dezembro de 2005.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

Parágrafo único – Ao autorizatário punido com a pena de cassação do Certificado não será concedido novo Certificado, em qualquer tempo.

Art. 29 - No prazo de 5 (cinco) dias, o autorizatário poderá recorrer das penas de advertência, multa e suspensão à Secretaria de Transportes e Manutenção Viária, e da pena de cassação do Certificado ao Prefeito Municipal.

Capítulo IX
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - É vedada ao autorizatário do serviço a paralisação das atividades.

Parágrafo único – Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço o Certificado será automaticamente cassado, ficando a pessoa física impedida de retornar ao sistema de transporte coletivo por lotação.

Art. 31 - Os autorizatários deverão adequar-se ao disposto nesta Lei até 1° de janeiro de 2006.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1° de janeiro de 2006.

Capítulo VIII
Das Infrações, das Penalidades e dos Recursos

Art. 26 - A inobservância dos deveres expressos nesta Lei e sua Regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinente:

I – advertência por escrito;
II – multa sem retenção do Certificado de Registro Municipal;
III – suspensão do Certificado;
IV – cassação do Certificado.

Art. 27 - Será aplicada a pena de suspensão ao autorizatário que não atender, no prazo de 05 (cinco) dias, às providênciàs determinadas pela SETRAM.

Art. 28 - Será cassado o Certificado para exploração dos serviços de transporte coletivo por lotação:

I – quando o autorizatário for suspenso por 4 (quatro) vezes, no prazo de 1 (um) ano;

II – sempre que houver paralisação do serviço por mais de 10 (dez) dias, salvo por motivo de acidente, roubo ou furto, falecimento do autorizatário ou doença devidamente comprovada por laudo médico;

III – em caso de arrendamento ou aluguel da autorização;

IV – nos casos previsto nos artigos anteriores.

§ 2º - A SETRAM providenciará o cadastramento dos beneficiários da gratuidade a que se refere o parágrafo anterior e expedirá documento específico para apresentação quando da utilização do serviço.

§ 3º - Estudantes e professores das redes municipal, estadual e municipalizada de ensino e de escolas particulares, residentes no Município e cadastrados pela SETRAM, terão desconto de 50% (cinqüenta por cento) no valor da tarifa.

§ 4º - A SETRAM poderá, quando necessário, estabelecer sistema auxiliar de cadastramento para o cumprimento dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O condutor deverá parar o veículo nos pontos e, quando solicitado, comprovar o transporte dos beneficiários da gratuidade, elencados nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo.

Capítulo VII
Da Fiscalização

Art. 23 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela SETRAM.

Art. 24 - A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por servidores municipais habilitados.

Parágrafo único – Incumbe aos fiscais:
I – efetuar vistorias;
II – lavrar autos de infração e multas;
III – fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços.

Art. 25 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata esta Lei.

LEI Nº 1660-A

Capítulo VI
Das Tarifas

Art. 20 - A Administração Municipal praticará, por Decreto, política tarifária de acordo com o estabelecido em Regulamento, considerados os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 21 - O autorizatário deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais taxas e valores exigidos em decorrência dos serviços realizados.

Art. 22 - As reclamações quanto a abusos na cobrança do valor da tarifa serão encaminhadas à SETRAM.

§ 1º - O autorizatário transportará, por viagem e gratuitamente, desde que devidamente identificados:

I – no máximo 2 (dois) portadores de deficiência e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção;

II – no máximo 2 (dois) idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção;

III – um(a) aprendiz do CAMP-SV – Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente, ou

IV – um(a) aprendiz do CAMP-H- Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Conjunto Humaitá, ou

V – um(a) aprendiz da JIP – Jockey Instituição Promocional, ou

VI – um(a) aprendiz do CAMP-RB – Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro do Jardim Rio Branco;

VII – um carteiro;

VIII – um portador do vírus HIV.

§ 1º - A SETRAM exigirá a apresentação de programação da linha com a freqüência das partidas, garantindo a continuidade do serviço.

§ 2º - O não-cumprimento sistemático da programação estabelecida constitui motivo para extinção da linha ou da sua transferência para outros interessados.

§ 3º - Os autorizatários que forem autuados transportando passageiros em locais não compreendidos pelos itinerários estabelecidos pela SETRAM, serão punidos de acordo com as penalidades previstas.

Art. 19 - Os autorizatários deverão constituir Associações, Sindicatos e Cooperativas que diligenciarão pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º - Deverão ser encaminhadas à Prefeitura cópias dos Estatutos das Associações, dos Sindicatos e das Cooperativas, das Atas das eleições dos presidentes e diretores e da lista de autorizatários presentes às eleições.

§ 2º - Os presidentes das Associações, dos Sindicatos e das Cooperativas deverão encaminhar relatório bimestral à SETRAM, contendo informações relativas ao período.

§ 3º - Todo autorizatário é obrigado a filiar-se à Associação e Cooperativa e a respeitar as normas estatutárias, desde que não infrinjam a legislação municipal.

§ 4º - Somente os autorizatários do serviço poderão ser membros de Diretoria das Associações, dos Sindicatos e das Cooperativas.

§ 4º - Para resguardar a segurança dos usuários serão realizadas vistorias periódicas em cada veículo, a qualquer momento, a critério da SETRAM.

§ 5º - Os veículos que estiverem trafegando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, e no Regulamento, serão apreendidos e recolhidos ao pátio, sendo liberados somente com o pagamento das multas, despesas com estadia e guinchamento.

§ 6º - Não será concedido ou renovado o Certificado de Registro Municipal para exploração do serviço, se os veículos não atenderem às exigências contidas neste artigo.

Capítulo V
Da Operação do Serviço

Art. 16 - A SETRAM determinará os pontos para embarque e desembarque de passageiros, bem como os pontos dos terminais.

Art. 17 - As linhas, itinerários e números de veículos em operação por linha serão estabelecidos pelo Poder Executivo, de acordo com a necessidade do Município.

§ 1º – Novas linhas poderão ser criadas, a critério do Poder Executivo, através da SETRAM.

§ 2º - Fica proibida a utilização de qualquer recurso sonoro, inclusive de voz, reproduzida mecanicamente ou não, para anunciar, divulgar ou informar itinerário ou tarifa do serviço.

Art. 18 - A SETRAM determinará os itinerários das linhas, que deverão ser obrigatoriamente cumpridos pelos autorizatários.